



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001109/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.673 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente LAIS MAC CORD (ESPÓLIO DE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Há que se comprovar não apenas a moléstia grave, mas também que os rendimentos auferidos enquadram-se dentre aqueles passíveis de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/54) interposto em face de Acórdão (e-fls. 23/26) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2004, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pelas fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. O lançamento foi cientificado em 05/04/2008 (e-fls. 15).

Na impugnação (e-fls. 02), alegou-se erro de fato ao deixar de considerar constar rendimento como isento por ser portador de moléstia grave.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 23/26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Consideram-se rendimentos omitidos, os rendimentos considerados como isentos pelo Contribuinte quando não for comprovado que se trata de proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 30/08/2011 (e-fls. 28) e o recurso voluntário (e-fls. 52/54) interposto em 26/09/2011 (e-fls. 52), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é apresentado no prazo legal.
- (b) Isenção por Moléstia Grave. Apresentou laudo médico de Isenção (e-fls. 5). Se o documento não foi suficiente para esclarecer ser o contribuinte aposentado pelo INSS desde 1985 (Anexo 4) e a receber complementação de aposentadoria da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, desde 03/09/1985 até 25/06/2008 (Anexo 5), sendo que consta das declarações anteriores e dos comprovantes de rendimentos, anexados a partir de 1986, que era aposentado. A partir do laudo médico datado de 17/06/2005, a reconhecer isenção desde 03/04/2002, as fontes pagadoras passaram a declara os rendimentos de aposentadoria como isentos e não tributáveis (Anexos 6 e 7). O imposto retido no ano-base de 2005 foi devolvido em 15/12/2006 (Anexo 8), confirmando a isenção. Logo, os rendimentos são de aposentadoria e possuía cardiopatia grave especificada em Laudo Médico de Isenção do INSS (Anexos 5, 6, 7, 9, 10 e 11).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 30/08/2011 (e-fls. 28), o recurso interposto em 26/09/2011 (e-fls. 52) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ressalte-se que o recurso foi subscrito pela viúva, meeira e inventariante, veiculando o lançamento glosa de imposto a restituir declarado e constituição de imposto suplementar, tendo a presente decisão, conforme o que vier a ser decidido, o condão de ensejar bem (restituição postulada) ou dívida (imposto suplementar constituído) a ser objeto de

sobrepartilha, uma vez que o direito litigioso (pretensão à restituição) não constou da Escritura de Inventário do Espólio com Partilha de Bens (e-fls. 31/41 e 59). Logo, considero regular a representação de ESPÓLIO por inventariante.

Isenção por Moléstia Grave. O lançamento foi efetuado com lastro nas informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF. A impugnação sustenta tratar-se de rendimento isento por moléstia grave. A decisão recorrida considerou não ter sido apresentada prova de que os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Rio de Janeiro no ano-calendário de 2004 correspondiam a proventos de aposentadoria ou pensão, mas apenas os do INSS, bem como que a declaração de fl. 5 (e-fls. 08) não faria menção a patologia prevista na lei, não se podendo presumir a partir do CID. O recurso sustenta que os rendimentos são de aposentadoria e que a doença foi comprovada por Laudo Médico, apresentando novo documento.

O recurso foi instruído com a mesma declaração de e-fls. 08 (e-fls. 71, Anexo 9) e de novo documento (e-fls. 72, Anexo 10), restando atestado por Médico Perito do INSS ser o contribuinte portador de moléstia grave desde 03/04/2002, conforme documentação médica apresentada no processo nº 37216.003232/2005-17, referente à solicitação de isenção de retenção do imposto de renda recebidos do INSS. Apesar de o documento de e-fls. 08 não nominar a doença, especificando apenas o CID e de ser o contribuinte portador da doença desde 03/04/2002, o documento de e-fls. 72 assevera expressamente que o contribuinte é portador de cardiopatia dilatada, conforme documentação médica apresentada para a perícia do INSS no processo 37216.003232/2005-17, e que a mesma se enquadra no que estabelece o art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 (altera a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Em relação aos rendimentos percebidos do INSS, como bem destacou a própria decisão recorrida (e-fls. 25), os documentos constantes dos autos possibilitam concluir que se trata da aposentadoria percebida desde 03/09/1985 (e-fls. 05, 08 e 66/67).

Em relação aos rendimentos percebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, consta dos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte no ano-calendário de 2004 (e-fls. 65 e 73/74) emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.498.634/001-66, sendo que em sua apresentação de e-fls. 73/74 o comprovante integra (é verso, e-fls. 73) de correspondência (anverso, e-fls. 74) enviada pela RIOPREVIDÊNCIA a informar o exato valor imputado como omitido no lançamento da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ nº 42.498.634/001-66 (e-fls. 05). Acrescente-se ainda que o próprio Comprovante de Rendimentos (e-fls. 65 e 73) indicia tratar-se de rendimento de aposentadoria ao especificar dentre os rendimentos isentos e não tributáveis montante referente à “PARTE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (65 ANOS OU MAIS)” e ao especificar a matrícula 001861-9-0 ao identificar o contribuinte, matrícula esta constante do documento de e-fls. 63/64 (1.861-9, e-fls 63) referente à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro – PREVI – BANERJ a veicular cálculo do benefício de aposentadoria deferido pela PREVI-BANERJ em 1985. Por fim, Declaração do Subsecretário de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (e-fls. 62) informar que o contribuinte percebia do Estado do Rio de Janeiro renda mensal vitalícia a complementar sua aposentadoria junto ao INSS, desde 03/09/1985 até seu falecimento, advinda de Contrato de Assunção de Obrigações em Negócio Jurídico firmado pelo Estado do Rio de Janeiro com a

Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A..

Diante desse conjunto probatório, forma-se convicção de que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário de 2004 e que a renda omitida constitui-se em aposentadoria e complementação de aposentadoria, fazendo jus à isenção por moléstia grave (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XIV; e Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, XII e §4º).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro